



MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º, I e ao art. 3º, I, e § 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, **vinte por cento do valor da dívida consolidada**, sem as reduções de que trata o inciso II, em **até cinco parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro de 2017 e janeiro de 2018**; e

.....”

“Art. 3º O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, **vinte por cento do valor da dívida consolidada**, sem as reduções de que trata o inciso II, em **até cinco parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro de 2017 e janeiro de 2018**; e

.....

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, **vinte por cento do valor da dívida consolidada**, sem as reduções de que trata o inciso II, em **até cinco parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro de 2017 e janeiro de 2018**; e

.....”

SF/17229.46093-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer que o pagamento mínimo das dívidas rurais seja de 20% do total consolidado, e não 4%, e que possa ser dividido esse valor em cinco parcelas, e não quatro. O restante da dívida poderia ser parcelado na forma proposta pela MPV, com a redução das multas e juros.

Trata-se da mesma regra fixada para as contribuições e tributos dos demais contribuintes, prevista na MPV 783, de 2017, que institui o novo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Não há sentido em conceder favor diferenciado aos produtores rurais, tanto mais quando a Previdência Social necessita em caráter urgente dos recursos que não foram recolhidos tempestivamente.

Sala da Comissão, de 2017

Senador José Pimentel

PT - CE

SF/17229.46093-99